

Acórdão do processo 0001697-57.2010.5.04.0232 (RO)

Redator: JOSÉ FELIPE LEDUR

Participam: IONE SALIN GONÇALVES, ANDRÉ REVERBEL FERNANDES

Data: 17/08/2011 **Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Gravataí

[Teor integral do documento \(RTF\)](#) |

[Andamentos do processo](#)

EMENTA: DANOS MATERIAIS. ROUBO DE VEÍCULO DO EMPREGADO LOCADO À EMPREGADORA. A empregadora que aluga veículo particular do empregado, para realização das atividades laborais, é responsável pelo ressarcimento do valor do veículo roubado durante o horário de trabalho. Provimento negado.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Gravataí, sendo recorrente **ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.** e recorridoS **RAFAEL SILVEIRA MORAES E BRASIL TELECOM S.A.**

Contra a sentença das fls. 193-9, a reclamada apresenta recurso ordinário quanto à indenização por danos materiais e honorários advocatícios (fls. 250-2).

O reclamante apresenta contrarrazões às fls. 258-61.

É o relatório.

ISSO POSTO:

1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, decorrente do roubo de veículo do autor durante a jornada de trabalho. Fundamentou que a reclamada, ao locar veículo de propriedade do empregado para execução das atividades inerentes ao contrato de trabalho, transferiu ao empregado o risco do empreendimento. Fixou o valor da indenização de acordo com a tabela FIPE, nos termos do pedido.

A reclamada sustenta que alugou veículo de propriedade do autor, o que foi de opção do reclamante, pois não havia obrigatoriedade. Sinala que o contrato prevê que o valor da locação também se destina a cobrir despesas alusivas à manutenção e à depreciação do veículo. Salaria que o assalto que acarretou a perda do veículo ocorreu em via pública, razão de não ter responsabilidade. Afirma não haver prova de que o furto tenha ocorrido dentro do horário de expediente e em dia de trabalho, considerando meramente unilateral o boletim de ocorrência. Afirma que o valor deferido à indenização extrapola o da tabela

FIPE para veículo similar. Sucessivamente, considera que o prejuízo deve ser apenas dividido com o autor.

Examina-se.

É incontroverso que o reclamante locava seu veículo particular à reclamada para realizar atividades de instalação de linhas telefônicas (contrato à fl. 09). A cláusula 4ª, §2º, do contrato de locação estabelece a responsabilidade do locador quanto a danos pessoais e/ou materiais, causados a terceiros ou ao próprio veículo locado. Também é incontroverso que o veículo foi roubado, não havendo evidência de que houvesse seguro contra roubo.

O reclamante registrou boletim de ocorrência logo após o fato (40 minutos), declarando o roubo do veículo à mão armada, quando fazia reparos em “armário” na Rua Paulino S. Coelho (fl. 10). Não havendo prova em contrário, afigura-se verídico o fato relatado à autoridade policial, no sentido de que o roubo aconteceu durante o horário de trabalho, enquanto o reclamante efetivamente trabalhava. A reclamada não contestou haver determinado ao reclamante realizar reparos naquele endereço.

Embora o contrato tenha natureza civil, é decorrente da relação de emprego entre as partes, pois o reclamante utilizava o veículo para trabalhar. Como salientado em sentença, não havia previsão de seguro, o que ocorria com outros veículos locados pela reclamada a uma empresa locadora (fl. 51). A cláusula que responsabiliza o locador por danos materiais não prevalece, pois transfere o risco do empreendimento ao empregado, especialmente neste caso, em que ausente seguro apto a cobrir o prejuízo. Incide a regra cogente do art. 2º da CLT, que estabelece a assunção dos riscos do negócio como traço peculiar à figura do empregador.

A recorrente responde integralmente pelo ressarcimento do prejuízo, pois beneficiária da utilização do veículo ao longo da jornada. Caso o roubo tivesse ocorrido fora do período de trabalho, seria decorrente do uso pessoal do reclamante, e não em benefício da reclamada. Nesse caso, obviamente, não haveria responsabilidade da empresa.

Ao contrário do que alega a reclamada, não impressiona a circunstância de o autor, após o roubo, haver apresentado um novo veículo à locação pela reclamada, inclusive por se tratar de bem objeto de arrendamento mercantil (fl. 135).

Quanto ao valor arbitrado, o reclamante juntou aos autos a impressão da cotação da tabela FIPE do dia 20-10-2010, no valor de R\$ 21.514,00 (fl. 21). A reclamada impugnou o valor, alegando que segundo a mesma tabela seria de R\$ 20.563,00. No entanto, conforme se verifica da cotação juntada pela reclamada à fl. 99, não corresponde exatamente ao mesmo modelo do veículo do reclamante, que era de 05 portas (fl. 13). Dessa forma, prevalece o valor informado na inicial.

Assim, não há o que reformar na sentença de origem. Provimento negado ao recurso da reclamada.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sentença deferiu honorários advocatícios, por aplicação da Lei 1.060/50, enquanto não instalada efetivamente a Defensoria Pública.

A reclamada afirma que não foram preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, conforme Súmulas 219 e 329 do TST.

Sem razão. Não há nos autos credencial sindical do procurador do autor. No entanto, presume-se a condição de carência econômica do reclamante (última remuneração de R\$ 1.021,63, fl. 22), o que por si só o habilita a obter o direito à assistência judiciária, pois se trata de direito que se insere entre os direitos fundamentais, conforme art. 5º, LXXIV, da CF/88, não estando sujeito a ser esvaziado pela ação do intérprete. Se o Estado não põe à disposição dos cidadãos serviço de assistência judiciária nos moldes referidos nessa norma, estes possuem o direito de buscar amparo em quem está habilitado para tanto, que é o advogado. De outra parte, não parece jurídico obrigar o trabalhador a buscar assistência judiciária em sindicato profissional. Isso porque a Constituição Federal a tanto não obriga e porque nem sempre há serviço de assistência judiciária na estrutura sindical ora existente. Ademais, os sindicatos não possuem o monopólio para prestar assistência judiciária. Restrição à liberdade proveniente de lei editada à época da ditadura militar que não pode prevalecer frente à Constituição democrática vigente.

Provimento negado.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

Intimem-se.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2011 (quarta-feira).

José Felipe Ledur

Relator